



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e**

LEI ORDINÁRIA Nº 3209, DE 26 DE DEZEMBRO 2016

Autoriza os Poderes Executivo e Legislativo a oferecerem imóveis em garantia.

Data de Criação

26/12/2016

Data de Publicação

29/12/2016

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 11964, de 29/12/2016

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Temática

- Administração Pública

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Sem Alterações

Texto da Lei

LEI Nº 3.209, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016

Autoriza os Poderes Executivo e Legislativo a oferecerem imóveis em garantia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer em garantia de contrato os imóveis constantes nos Anexo I desta lei.

Parágrafo único. A garantia de que trata o caput é exclusivamente destinada a assegurar o instrumento firmado entre o Poder Executivo e o particular, apenas podendo ser acionada em caso de descumprimento contratual pela administração pública, não podendo ser ofertados, em nova garantia, à terceiros.

Art. 2º A autorização de oferecimento em garantia de que trata o art. 1º é restrita para a construção de centro administrativo, de forma direta ou indireta, sendo esta última por meio de parceria público-privada ou outros instrumentos que permitam contornar a indisponibilidade imediata de recursos para a construção, aquisição ou locação sob encomenda destes complexos, objetivando deslocar dos centros urbanos os serviços prestados pelo Poder Executivo, obedecidos, em todas as hipóteses, preceitos de sustentabilidade.

Art. 3º Fica o Poder Legislativo autorizado a oferecer em garantia de contrato os imóveis constantes no Anexo II desta lei, mediante expressa aceitação pelo Poder Executivo.

§ 1º A autorização a que se refere o caput:

I – é condicionada à aceitação formal do Poder Legislativo para desconto da dívida contratual diretamente do duodécimo pelo Poder Executivo, em caso de descumprimento contratual; e

II – é restrita para a construção da sede do Poder Legislativo, de forma direta ou indireta, sendo esta última por meio de parceria público-privada ou outros instrumentos que permitam contornar a indisponibilidade imediata de recursos para a

construção, aquisição ou locação sob encomenda destes complexos, objetivando deslocar dos centros urbanos as atividades do Poder Legislativo, obedecidos, em todas as hipóteses, preceitos de sustentabilidade.

§ 2º Poderá ainda o Poder Legislativo oferecer em garantia os imóveis listados no Anexo I desta lei que não tenham sido oferecidos em garantia pelo Poder Executivo, aplicando-se, em sentido inverso, a mesma regra a este Poder em relação ao Anexo II.

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º à garantia de que trata este artigo.

Art. 4º As disposições desta lei obedecerão ao disposto na Lei n. 8.666/93 e demais exigências legais quanto à avaliação e oferecimento em garantia dos imóveis nela tratados.

§ 1º As garantias previstas nesta lei não prejudicarão a regularização fundiária a ser realizada pelo Estado em prol de direitos individuais de posseiros, assentados, ribeirinhos, extrativistas, populações tradicionais e outros que habitarem os imóveis constantes nos Anexos I e II na data de publicação desta lei.

§ 2º Na eventual hipótese de execução da garantia, por inadimplemento contratual da administração pública, nos termos avençados em contrato, quaisquer dos bens imóveis dados em garantia e que se enquadrem na hipótese do parágrafo anterior serão substituídos por outros de igual valor, livre de embaraço de natureza fundiária ou fiduciária.

§ 3º Os títulos de posse ou domínio, temporários, precários ou definitivos, eventualmente expedidos e ainda não registrados ou averbados em cartório, relativos a áreas localizadas no interior dos imóveis constantes nos Anexos I e II desta lei, deverão ter prioridade em processos de regularização fundiária para efeito de preservação de direitos individuais de posse e domínio, nos termos do disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 26 de dezembro de 2016, 128º da República, 114º do Tratado de Petrópolis e 55º do Estado do Acre.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre

ANEXO I

IMÓVEIS AUTORIZADOS A SEREM OFERECIDOS EM GARANTIA PELO PODER EXECUTIVO

TABELA I – IMÓVEIS RURAIS

Denominação	Área (ha)	Matrícula	Serventia
Catuaba	412,3618	10.947 e 10.948, às fls. 71/72 do Livro 2-BC	1ª SRI - RBO
Carão	322,2175	1.170, à fl. 01 do Livro 02	1ª SRI - RBO
Corredeira	312,7538	1.168, à fl. 01 do Livro 02	1ª SRI - RBO
Santo Antônio	604,3267	1.114, à fl. 68 do Livro 3-D	SRI – Xapuri
Porto Manso	4.908,9955	555, à fl. 68 do Livro 3-C	SRI – Xapuri
Aquidabam	882,3543	41, à fl. 42 do Livro 2	SRI – Xapuri
Fontenele de Castro	631,3435	124, à fl. 131 do Livro 2	SRI – Xapuri
Bela Flor	2.080,9546	312, à fl. 16 do livro 3-B	SRI - Brasileia

Seringal Liege	1.987,0609	47, à fl. 78, do Livro 2-A	SRI – Feijó
Gleba São João /F. E. Liberdade	22.370	1.016, à fl. 279 do livro 2-D	SRI – Tarauacá
Seringal São Sebastião/F. E. Liberdade	11.000	342, à fl. 164 do Livro 2-B	SRI – Tarauacá
Gleba Morungaba	16.419	1032, à fl. 295 do Livro 2 - D	SRI – Tarauacá
Seringal Santa Cruz	5.000	-	SRI – CZS

TABELA II – IMÓVEIS URBANOS – MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Matrícula	Localização	Área (m²)
25.462	Av. Getúlio Vargas, Bosque.	654,20
2.032	Rua Minas Gerais n. 1.255, Preventório	434,75
14.662	Rua das Orquídeas, Lote 16, Quadra L, Conjunto Jardim Tropical, bairro São Francisco.	252,00
2.367	Estrada do Abunã (Via Chico Mendes), bairro Quinze.	25.248,37
31.684	Rua dos Amores, ao lado do Colégio Meta, bairro Jardim Nazle.	552,00
6.487	Alameda das Araras, Quadra 04, Chácara Ipê	1.174,48

6.334	Alameda das Garças n. 18, Quadra 06, Chácara Ipê	962,53
6.333	Alameda Curió n. 17, Quadra 06, Chácara Ipê	955,50
51	Rua São Paulo n. 596	
1.849	Rua Benjamin Constant n 830, esquina com a Rua Marechal Deodoro (antigo BANACRE), Centro	2.270,18
-	Rua Marechal Deodoro (anexo do antigo BANACRE), Centro	-
21.309	Avenida Getúlio Vargas n. 202, esquina Rua Benjamin Constant (Palácio das Secretarias), Centro	5.493,98
-	Rua Benjamin Constant n. 248 (Secretaria de Segurança Pública), Centro	-
21.308	Rua Benjamin Constant n. 946 (Secretaria da Fazenda), Centro	2.707,45
4.003	Rua Benjamin Constant n. 1.856, (Prédio do ITERACRE), Centro	927,22
	Rua Benjamin Constant n. 1.856, (Prédio do ITERACRE), Centro	750,00
	Rua Benjamin Constant n. 1.856, (Prédio do ITERACRE), Centro	676,04

ANEXO II

IMÓVEIS AUTORIZADOS A SEREM OFERECIDOS EM GARANTIA PELO PODER LEGISLATIVO

TABELA I – IMÓVEIS RURAIS

Denominação	Área (ha)	Matrícula	Serventia
Extrema	2.718,8216	543, à fl. 294 do Livro 02	1ª SRI - RBO

TABELA II – IMÓVEIS URBANOS – MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Matrícula	Localização	Área (m²)
13.109	Estrada Apolônio Sales, km 03, Lote 24C. Bairro Apolônio Sales	30.569,00
01	Rua Antiga Estrada de Porto Acre, Estrada das Placas s/n.	29.938,00
49.576	Rua Andirá s/n., complemento Raimundo Irineu Serra	29.938,00